



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Agravo de Petição

### 0100871-60.2024.5.01.0061

Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2024

Valor da causa: R\$ 4.565.425,51

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: HUGO LUIZ SCHIAVO

ADVOGADO: DEBORA LUCIA FOLETTTO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: MANUELA RUIZ CALDEIRA DE CASTRO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO**-----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100871-60.2024.5.01.0061 (AP)**

**AGRAVANTE: -----**

**AGRAVADO: -----**

**RELATOR: CLAUDIO JOSÉ MONTESSO**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Restando evidente que a matéria em discussão já foi apreciada e julgada por esta Turma, com certificação de trânsito em julgado, não há como rediscuti-la, sob pena de afronta a coisa julgada

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes: -----, como Agravante, e -----, como Agravados.

ID. 69f0331 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 24/10/2024 13:07:01 - 69f0331

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091123583608300000108741032>

Número do processo: 0100871-60.2024.5.01.0061

Número do documento: 24091123583608300000108741032



Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada ----- em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Gestor de Centralização Junto à CAEX **IGOR FONSECA RODRIGUES**, que julgou improcedentes os embargos à execução.

A Agravante pretende, em síntese, a reforma da decisão quanto aos temas relacionados à violação da coisa julgada, à sua reinclusão na fase de execução, ao grupo econômico e à prescrição.

## FUNDAMENTAÇÃO

### CONHECIMENTO

**Conheço** do agravo de petição por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A Agravante se insurge contra a decisão de origem que determinou a sua reinclusão no polo passivo, em razão de supostas evidências de gestão fraudulenta de seus administradores, com fulcro no artigo 50 do CC, que seria fundamento diverso dos despachos de fls. 604/616 e 3.494/3.499, reformados pelo acórdão de fls. 4077/4.087. Afirma que a suposta confusão patrimonial já havia sido apontada como fundamento na decisão de fls. 604/616, tendo sido matéria expressa do anterior agravo petição provido por esta Turma, que determinou a sua exclusão do polo passivo. Aduz que houve violação à coisa julgada, pois o referido acórdão teria firmado o entendimento



de que "não se pode incluir empresa no polo passivo da ação que não tenha participado da fase de conhecimento apenas na fase de execução". Aponta que o v. acórdão não teria limitado a sua decisão à suposta formação de grupo econômico com a devedora principal.

Eis o teor da decisão recorrida:

"A embargante entende que a reinclusão no polo passivo da execução violou a coisa julgada pronunciada em Acórdão transitado em julgado que a excluiu do feito, uma vez que afastou os argumentos originários de desvio de e confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do CCB, proferidos nas decisões de id. 1251d6a e 23ced53 e repetidos na decisão embargada.

O Acórdão indigitado, proferido nos autos do cumprimento de sentença nº 010063661.2022.5.01.0062, teve a ementa assim redigida:

(...).

A ordem de não inclusão no polo passivo limita-se, na coisa julgada, à mera participação em grupo econômico, não se pronunciando acerca dos fundamentos de fraude nos termos do artigo 50 do CCB, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste contexto, a decisão embargada incluiu a KPFR com base no novel relatório complementar de id. 7732be7 e id. a5cf2af, de 5/7/2023, que indicou transações que totalizaram R\$11.117.712,80 em favor da CONSTRUGAR, devedora principal, entre os anos de 2015 e 2021.

A ----- tem o quadro social formado pela empresa POLO CAPITAL, integrante do grupo econômico, sendo sua ex-sócia a -----, outra empresa cujos sócios são os mesmos da devedora principal, -----.

No mesmo período, a -----, ex-sócia, aproveitou à ----- o valor de R\$1.215.478,58.

Ao menos R\$162.375,00 das transações bancárias mencionadas foram transferidos ao sócio da -----, que, repise-se, foi sócio da ora embargante - -----.

Assim, resta incólume a inclusão da parte embargante no polo 492 do CCB, bem como hígida a decisão que a reincluiu naquele polo com base no novo relatório complementar emitido, reforçando os anteriores.

Destarte, a embargante é responsabilizada de forma solidária, não se coadunando com a mera inserção no polo passivo da execução de elemento que não se fez presente na fase de conhecimento, mas de pessoa (física ou jurídica) participe em fraude, circunstância diversa da decisão proferida acerca do Tema nº 1.232 do STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 1.387.795, e da decisão exarada no Acórdão relacionado com os presentes embargos.

Conclusão diversa levaria à possibilidade de isentar de consequências jurídicas as pessoas que praticam atos ilegais para conservar intocadas as condutas refratárias aos direitos trabalhistas praticadas pelas empresas devedoras principais, precipuamente em fase processual na qual se realiza a efetividade da jurisdição e a pacificação social com a verdadeira entrega do Direito proposto.



Portanto, a determinação legal de não inclusão na fase de execução de parte que não funcionou no conhecimento imposta pelo artigo 513, §5º, do CPC não autoriza a salvaguarda de responsáveis solidários por dívida em razão de sua participação em fraude, pois a Lei não tem o escopo de proteger aqueles que a desrespeitam.

Na ponderação dos interesses jurídicos em conflito, deve prevalecer aquele que traga maior resultado à sociedade e à efetividade da jurisdição como meio para o cumprimento de sua função de pacificação social.

Tais princípios regem a norma processual adjetiva, que não pode conviver no ordenamento jurídico em favor daqueles que o desprestigiam, no caso, com fraudes financeiras e imobiliárias, escapando ao devido pagamento de dívidas de caráter alimentar, como são as trabalhistas.

Por conseguinte, correto o entendimento deste Regional no sentido de que a mera declaração de existência de grupo econômico não é bastante para a inclusão na fase de execução de pessoa que não tenha participado da fase de conhecimento, ante o multicitado termo processual.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica àqueles que se esquivam das obrigações assumidas, e àqueles que lhes dão suporte para tanto, mediante atos de fraude contra seus credores, na forma do artigo 50 do CCB, bem convivendo as normas objetiva e adjetiva.

O próprio §4º do artigo 50 do código civil, quando excetua que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, está determinando que é juridicamente possível e processualmente viável a passivo da execução em razão de sua conduta fraudulenta, na forma dos artigos 50 e inclusão de outros devedores por razões mais potentes que as do artigo 2º, §§2º e 3º, da CLT, incluindo as hipóteses nele delineadas, quais sejam, o abuso de personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

Nestes termos, entendo que o caso concreto não se insere nas hipóteses legais e teóricas das normativas expostas, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de violação à coisa julgada e de violação aos termos do artigo 513, §5º, do CPC."

### **Analiso.**

Conforme decisão de fls. 3.494/3.499, o Juízo de origem determinou a inclusão da ora Agravante no polo passivo da execução, sob o fundamento de existência de *"inegável relação existente entre as empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, seja pela regra celetista disposta no artigo 2º, §2º da CLT, seja pelo artigo 50 do Código Civil ou seja pela comunhão de ambos"*.

Após interposição de agravo de petição pela Executada -----, esta Turma determinou,



expressamente, *"a exclusão da agravante do polo passivo da execução centralizada, por considerar que a mesma não poderia ser levada a efeito apenas em sede de execução, sendo certo que a referida empresa não participou da fase de conhecimento"* (fls. 4.077/4.087).

Ainda, constou do voto do Relator que *"não há mais de se falar em inclusão no polo passivo, somente na fase de execução, de empresa que não integrou a fase de conhecimento, seja por conta da declaração de grupo econômico ou outra questão"* (grifo nosso).

Em seguida, o Magistrado de piso, em cumprimento à referida decisão determinou a exclusão da -----  
(vide fls. 4.113).

Por outro lado, em nova decisão (fls. 4.734/4.736), o Juiz Gestor de Centralização Junto à CAEX ordenou a reinclusão da ----- no polo passivo, *"desta vez por fundamento diverso, conforme art. 50 do CC e demais argumentos acima expostos"*; Nesse aspecto, foi declarada a responsabilidade solidária das empresas e sócios do grupo -----, *"em razão da gestão fraudulenta de seus administradores, do desvio de finalidade e da confusão patrimonial"*. Ressaltou-se, ainda, que *"tal decisão é pautada não por configuração de grupo econômico, mas sim no art. 50 do Código Civil e no conjunto de evidências que apontam para a gestão fraudulenta dos administradores da sociedade empresária, ora executada, que, agindo em comunhão de desígnios, utilizaram-se de má-fé como forma de obter vantagem, ou simplesmente, se esquivar de obrigações contraídas, em detrimento do direito dos credores."*

Pois bem.

O dispositivo do acórdão proferido por esta Turma foi claro ao estabelecer a exclusão da ----- do polo passivo da execução, por considerar que *"a mesma não poderia ser levada a efeito apenas em sede de execução"*. Deixou-se claro, também, no voto do Relator que a empresa não pode ser incluída no polo



passivo somente na fase da execução, caso não tenha participado da fase de conhecimento, *"seja por conta da declaração de grupo econômico ou outra questão"*.

Dessa forma, ao incluir novamente a Agravante no polo passivo, com fundamento no artigo 50 do CC, que, aliás, foi também, mencionado na anterior decisão de fls. 3.494/3.499, o julgado de origem violou a coisa julgada, tendo em vista o acórdão desta Turma que determinou a exclusão da Executada do polo passivo, não limitando a sua fundamentação à questão da formação de grupo econômico.

Nesse diapasão, restando evidente que a matéria discutida já foi apreciada e julgada por esta Turma, com certificação de transito em julgado (vide fls. 4.105), não há como rediscuti-la, sob pena de afronta a coisa julgada.

**Dou provimento** para determinar a exclusão da Agravante do polo passivo.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a exclusão da Agravante do polo passivo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 24/10/2024 13:07:01 - 69f0331

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091123583608300000108741032>

Número do processo: 0100871-60.2024.5.01.0061

Número do documento: 24091123583608300000108741032





Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

ID. 69f0331 - Pág. 6

**DESEMBARGADOR CLAUDIO JOSÉ MONTESSO**  
**Relator**

CJM/dbao

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 24/10/2024 13:07:01 - 69f0331  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091123583608300000108741032>  
Número do processo: 0100871-60.2024.5.01.0061  
Número do documento: 24091123583608300000108741032



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 24/10/2024 13:07:01 - 69f0331

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091123583608300000108741032>

Número do processo: 0100871-60.2024.5.01.0061

Número do documento: 24091123583608300000108741032

